

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/010.036/91-46

ACORDAO NR.107-1.071

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 103.649- IRPJ. EX. DE 1989 e 1990.

RECORRENTE : VIEIRA GARCEZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA

MCSR/

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA- REGIME DE COMPE-
TENCIA Deve ser observado o regime de competência
para registro das mutações patrimoniais, quando
estas ocorrem concretamente. O fato da empresa ter
se socorrido do remedio juridico de mandado de se-
gurança preventivo, mesmo que ao final (no caso,
no decurso do ano social subsequente) a sentença
lhe tenha sido favoravel, não autoriza o Fisco a
glosar despesa por provisão legitimamente formada
e escriturada no ano-base anterior.

- LUCRO DA EXPLORAÇÃO

As adições ao lucro liquido para determinação do
lucro do lucro real não afetam a composição do lu-
cro da exploração, senão quando tal ajuste seja
expressamente previsto na legislação tributaria.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por VIEIRA GARCEZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 16.749.343,00
referente ao Exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

RM

Sala das Sessões em 26 de Abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/010.036/91-46
ACORDAO NR.107-1.071



MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificado, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

PROCESSO Nº 10580/010036/91-46

Acórdão nº 107-1.071

RECURSO Nº: 103649 - IRPJ - EX. 1989 e 1990.

RECORRENTE: VIEIRA GARCEZ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90) impetrado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 66/68) contra o auto de infração que fora lavrado contra si, em virtude das seguintes imputações:

1. Exercício 1988 - base 1987:

Depreciação calculada sobre bens zerados.

2. Exercício 1989 - base 1988:

1-Excesso na apuração do saldo devedor de correção monetária do balanço,

2-Despesa de natureza indedutível não adicionada na apuração do lucro real,

3-Glosa de prejuízo fiscal indevidamente compensado.

3. Exercício 1990 - base 1989:

1-Insuficiência na apuração de variações monetárias ativas,

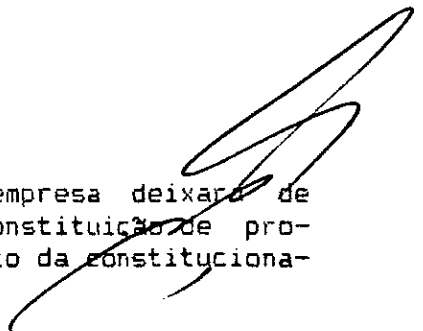
2-Glosa de valor indevidamente declarado a título de antecipações e duodécimos.

2. Na impugnação, apresentada a partir de prorrogação de prazo que lhe fora concedida com base no art. 60, inciso I, do Decreto nº 70235/72, a autuada não formalizou contestação quanto aos itens 1 (exercício de 1988), e 2.1 e 2.3 (exercício de 1989).

Com relação aos demais itens:

2.2 (exercício 1989)

O fundamento da autuação foi de que a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício a despesa com a constituição de provisão para contingência judicial relativa ao questionamento da constituciona-



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46

ACORDÃO Nº 107-1.071

lidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/82, esclarecendo a autuação que a partir da concessão da medida liminar no mandado de segurança nº 89.0001336-0 (Proc. MF nº 10580/003515/89-64) pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4a. Vara Federal na Bahia, deixara de existir, provisoriamente, a obrigação do pagamento da aludida contribuição, modificando-se a natureza da provisão correspondente, que passara a ser indedutível por falta de previsão legal para sua dedutibilidade.

A esse tópico contraditou a impugnante, alegando que naquela oportunidade estava amparada, apenas, por medida liminar de natureza cautelar e de efeitos precários que não assegurava o direito à dispensa do respectivo pagamento. E que somente com o trânsito em julgado da sentença favorável é que viria a ficar desobrigada da obrigação de recolher a contribuição, quando então teria de ser feita a adição.

Entendeu que a cobrança fora intempestiva, por isso deveria ser excluída da exigência.

O valor questionado é de Cz\$ 16.749.343.

3.1 (exercício 1990)

A imputação fundamenta-se em que os depósitos judiciais relativos às quotas da contribuição social no exercício de 1989, contabilizados na conta DEPOSITOS EM GARANTIA (24005), configuram direito de crédito, sujeitos a atualização monetária no encerramento do balanço, cuja contrapartida deveria ser incluída na apuração do lucro do exercício. E, uma vez que não o foi, a fiscalização procedeu a adição desse valor para fins de determinação do lucro real, de NCz\$ 106.772,42.

Contra essa imputação a impugnante insurge-se alegando que goza de redução de 50% do imposto de renda, por reconhecimento da SUDENCO. E que tendo em vista que a partir da edição da Lei nº 7.759, de 21.12.89, as variações monetárias deixaram de ser excluídas do lucro da exploração, representando isso que os respectivos valores passaram a integrá-lo, o imposto de renda calculado sobre o valor dessas variações monetárias passou a ser amparado pela redução de que se cuida.

3.2 (exercício 1990)

A autuação a esse item foi fundamentada no seguinte:

- a) que em 30.04.90, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos DIRPJ para o exercício financeiro de 1990, com IMPOSTO LIQUIDO A PAGAR no valor equivalente a 147.302,44 BTNFe (fls. 44). Posteriormente, em 03.06.91, apresentou declaração retificadora (fls. 50) com introdução de modificações, dentre elas a consigna-

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46

ACORDÃO Nº 107-1.071

ção do valor que anteriormente correspondia a "imposto líquido a pagar - 147.302,44 BTNFS" na rubrica ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS, e com "imposto a restituir" no valor de 38.918,07 BTNFS.;

- b) que tendo em vista que a recorrente estava desobrigada, no exercício, do recolhimento de antecipações e duodécimos, e que o valor em questão (147.302,44 BTNFS.) fora recolhido a título de quota única do imposto (código 0262), foi efetuada glosa desse valor a esse título.

Insurgiu-se a impugnante ante este item, alegando a) que lhe assiste direito à restituição pretendida através da declaração retificadora, em face da impugnação oposta quanto ao item anterior (que trata da redução contemplada por reconhecimento da SUDENE); b) "o referido procedimento fiscal foi omissivo em relação à quantia paga a maior, na importância equivalente a 38.918,07 BTNF, cujo processamento ora é requerido, além das parcelas de imposto pagas a maior em face da correção monetária indevidamente paga relativamente aos incentivos fiscais do Quadro 18 e dos demais tributos federais que foram pagos também indevidamente" (grifei).

Requeru, ainda, restituição da CORREÇÃO MONETARIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO QUADRO 18; do FINSOCIAL e do PIS, cujos créditos poderão, segundo seu entendimento, ser utilizados na compensação de possíveis obrigações decorrentes de diferenças de imposto apuradas no auto de infração.

3. A informação fiscal (fls. 70/72) sustenta a autuação por inteiro.

Quanto às alegações da impugnante, ora recorrente, a fiscalização autuante assim se posicionou, resumidamente:

1.Quanto à despesa com provisão para contribuição social, o procedimento inicial da autuada foi correto. Entretanto, na medida em que ingressou na justiça questionando a obrigação de pagar, deveria ter transferido a provisão para uma conta de "provisão para contingências judiciais" e adicionado a despesa, agora de natureza indedutível, ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real, ajustando ainda a provisão para o imposto de renda.

Esta adição, acrescenta, deveria ter sido efetuada na Parte "A" do Lalur, e controlada na Parte "B" do mesmo livro. Caso a empresa houvesse perdido a causa na Justiça, poderia excluir o valor já corrigido no Lalur, no período-base em que a decisão tivesse se tornado definitiva. Como a causa foi ganha pela interessada, bastaria dar baixa do valor controlado na Parte "B" do livro.

Alerta, ainda, que por coincidência, a liminar foi concedida no mesmo dia da entrega tempestiva da declaração referente ao exercício

MINISTERIO DA FAZENDA

6

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46

ACORDÃO Nº 107-1:071

de 1989. Caso a empresa houvesse tomado ciência da decisão judicial após a entrega da declaração, bastaria retificá-la para regularizar a situação, oferecendo o valor questionado à tributação.

2.Quanto à insuficiência na apuração do saldo das variações monetárias ativas, lembra que o Parecer Normativo CST nº 11/81 é suficientemente claro, não dando respaldo à interpretação da impugnante.

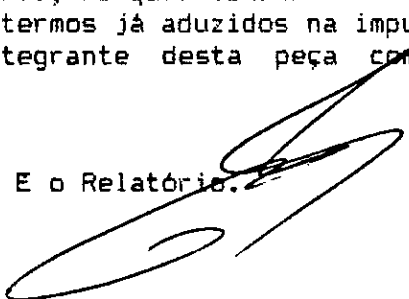
3.No que tange à glosa de valor indevidamente declarado a título de antecipações e duodécimos, esclarece que "Na verdade, bastaria ter preenchido a declaração retificadora de forma correta, ao invés de simular valores para antecipações e duodécimos, que o contribuinte teria sabido como reaver tal quantia. Que como apresentou a declaração retificadora em formulário aprovado para 1991, bastaria ter consultado o Major/91.

4.Sobre os pedidos de compensações de valores da autuação com possíveis créditos advindos de recolhimentos pretensamente indevidos (Finsocial, Pis, Correções monetárias), entende que, embora tenha sido importante a manifestação de sua intenção, opina que o assunto ainda não fora devidamente regulamentado.

4. A autoridade monocrática (fls. 75/85) julgou totalmente procedente a autuação, acompanhando a informação fiscal.

5. Ainda inconformada, a empresa se apresentou a este Conselho com o recurso de fls. 89/90, no qual limitou-se a declarar: "Para tanto, reporta-se a Recorrente aos termos já aduzidos na impugnação de fls. que de logo passam a fazer parte integrante desta peça como se aqui estivessem transcritos."

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10580/010036/91-46

Acórdão nº 107- 1.071

V O T O

Conselheiro Maximino Sotero de Abreu:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inexistem preliminares.

A matéria submetida a julgamento nesta Casa ficou restrita aos seguintes itens da autuação:

- 2.2 - DESPESAS DE NATUREZA INDEDUTIVEL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 1989, BASE 1988;
- 3.1 - INSUFICIÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO DAS VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS - EXERCÍCIO DE 1990, BASE 1989;
- 3.2 - GLOSA DE VALOR INDEVIDAMENTE DECLARADO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS - EXERCÍCIO DE 1990, IDEM.

Sobre o primeiro item acima transcrito há o aspecto a ser analisado, relacionado com a escrituração mercantil: oportunidade da contabilização.

A Lei nº 6.404/76 estabelece, em seu art. 177, que a escrituração deverá ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, com os registros das mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Já no art. 176, da mesma lei, há a disposição de que ao final de cada exercício social deverão ser elaboradas, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras que exprimirão com clareza a situação do patrimônio da empresa e as suas mutações ocorridas no exercício.

A Medida Provisória nº 22, que foi convertida na Lei nº 7.689/88, preceituou que haveria ocorrência da obrigação do recolhimento de contribuição social, tendo como fato gerador resultados positivos apurados a partir do exercício social de 1988.

Segundo o que nos ensina Geraldo Ataliba (in "Hipótese de Incidência Tributária" - Coleção Estudos de Direito Tributário, 5a. Edição,

ACORDÃO Nº 107-1.071
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46

pag. 84), "Acontecendo concretamente fatos descritos na hipótese de incidência, depois da vigência da lei em que inserida - e enquanto perdure esta - tais fatos serão fatos imponíveis, aptos, portanto, a darem nascimento a obrigações tributárias." (o destaque é do autor)

O Código Tributário Nacional estabelece, no art. 104, que os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

No caso em estudo, e sob o aspecto temporal, indiscutivelmente ocorreu o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição social, tendo como base o lucro apurado no balanço encerrado em 31.12.88. E, nessas circunstâncias, o seu registro contábil foi corretamente efetuado, referindo-me à formação da provisão para ocorrer, no exercício financeiro de 1989, com o custeio da contribuição social calculada sobre o lucro líquido apurado no referido balanço.

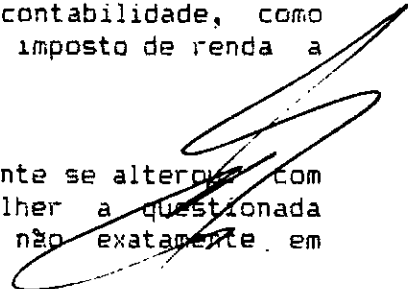
Ora, se a lei comercial (Lei nº 6.404/76) exige, como já vimos, que a empresa contabilize as mutações patrimoniais de forma que estas se façam refletir na demonstração financeira demonstradora do resultado do exercício social, o procedimento contábil (e tributário, com vistas a tributação com base no lucro real) foi perfeito, incontestavelmente. Pois naquela data (31.12.88) a obrigação efetivamente existia e carecia ser contabilizada; sem o quê restaria incorreta a posição estático-patrimonial levantada.

O fiscal autuante entendeu ser indedutível essa provisão, que deveria ter sido adicionada ao lucro líquido para fins de sofrer a tributação pelo lucro real já no próprio exercício financeiro de 1989, pelo fato de ter a recorrente ingressado na Justiça Federal questionando a validade da cobrança da citada contribuição.

Disse, ainda, no seu arrazoado, *ipsis litteris*: "A partir da concessão de medida liminar no mandado de segurança nr. 89.0001336-0 (proc. MF nr. 10580.003 515/89-64) pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4a. Vara Federal na Bahia (cópia em anexo) deixou de existir, provisoriamente, a obrigação do pagamento da aludida contribuição, modificando-se a natureza da provisão correspondente, que passou a ser indedutível por falta de previsão legal para tal." (grifei)

Não vejo como empunhar essa bandeira defendida pela fiscalização autuante. Primeiro, porque em 31.12.88 a obrigação tributária efetivamente existia, e devia, como o foi, ser consignada na contabilidade, como justo e legal reflexo do mandamento legal e com efeito no imposto de renda a ser recolhido pela pessoa jurídica, ora recorrente.

Depois, porque a relação jurídica somente se alterou com o aumento patrimonial ocorrido pela desobrigação de recolher a mencionada contribuição social, durante o ano-base de 1989. Porém, não exatamente em



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46
ACORDÃO Nº 107-1.071

razão da concessão da medida liminar no mandado de segurança, que teve por escopo resguardar a impetrante de consequências gravosas e talvez irreparáveis representadas por autuações, multas e correções monetárias, além de sanções indiretas a que estaria sujeita em outras circunstâncias pelo não recolhimento das parcelas à medida de seus vencimentos. A transmutação na relação jurídica se deu com a sentença prolatada nos autos, transitada em julgado.

Foi durante o ano-base de 1989, pois, que ocorreu a diminuição do passivo pela resolução da obrigação, com o aquisição, pela recorrente, da disponibilidade jurídica de seu valor e correspondendo a aumento patrimonial, gerando, aí sim (art. 16 do CTN), a obrigação tributária do imposto de renda pessoa jurídica, cuja imputação deveria ter sido lançada no exercício financeiro de 1990 - base 1989, atreladamente ao legal regime de competência. E que as mutações patrimoniais ocorridas após encerramento de período-base têm efeitos *ex nunc*, isto é não podem afetar o período-base anterior.

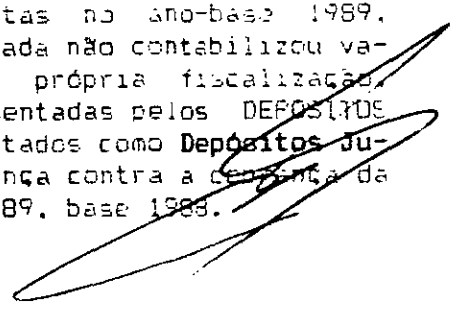
Concordo com o Fiscal autuante quando sugere que a recorrente deveria ter procedido a transferencia do "saldo da conta PROVISAO PARA PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL para uma conta de PROVISAO PARA CONTINGENCIAS JUDICIAIS", "a partir da concessão da medida liminar no mandado de segurança em 03/05/89" (os destaques são do original). Concordo, desde que o surtido registro contábil houvesse sido efetuado exatamente na data em que o valor passou a ser contingenciado, ou seja em 03/05/89.

De forma alguma esse contingenciamento poderia afetar, como de fato não afetou, a apuração do resultado contábil atinente ao ano-base encerrado em 31/12/88. Como visto, tudo aconteceu durante o ano-base 1989, exercício financeiro de 1990.

Por entender desta maneira, que a exigência tributária foi realmente intempestiva conforme a alegação da recorrente, dou, neste item, provimento ao recurso.

O outro item em discussão refere-se ao que o fiscal autuante tratou como INSUFICIENCIA NA APURAÇÃO DO SALDO DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. E apontou como infringência a não observância do disposto no art. art. 254, I, do RIR/80.

Segundo o relatório, a autuação ocorreu por ter entendido a fiscalização autuante ter havido omissão de receitas no ano-base 1989, exercício financeiro de 1990, na medida em que a autuada não contabilizou variações monetárias ativas que, segundo a concepção da própria fiscalização, deveriam ter sido calculadas sobre as parcelas representadas pelos DEPOSITOS EM GARANTIA efetuados à disposição do Juízo (mas tratados como Depósitos Judiciais), em razão de ter impetrado mandado de segurança contra a cobrança da contribuição social para o exercício financeiro de 1989, base 1988.



MINISTERIO DA FAZENDA

10

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46
ACORDÃO Nº 107-1.071

Ocorre que a recorrente não contestou o mérito do lançamento, tornando a matéria não litigiosa. Limitou-se a lembrar que é detentora de benefícios concedidos pela SUDENE e que, assim, teria direito a inclusão no lucro da exploração, que é a base de cálculo para a concessão do incentivo fiscal, do valor que foi adicionado, *ex officio*, ao lucro líquido para cálculo do lucro real.

Eis, a seguir, a única referência feita pela recorrente sobre a matéria da autuação, na impugnação (fls. 67) e agora reiterada no recurso (fls. 90):

"A Impugnante goza de redução de 50% do Imposto de Renda, por reconhecimento da SUDENE, com base no art. 14 da Lei nº 4.239/63, de 27.06.63. A partir da vigência da Lei nº 7.959, de 21.12.89 (art.24) as variações monetárias deixaram de ser excluídas do lucro da exploração o que quer dizer que os respectivos valores passam a integrar o lucro da exploração.

Nestas condições, o imposto de renda calculado sobre o valor dessas variações monetárias deverá ser amparado pela redução de que se cuida."

E arrematou assim o seu petitório, que em nada se enquadra no princípio da impugnação pela negação geral:

"Ante o exposto, requer, mui respeitosamente a V. Sa. que se digne de julgar procedente a presente impugnação, para o fim de determinar a exclusão do procedimento fiscal, dos itens impugnados, bem como a compensação dos itens não impugnados com os valores pagos a maior, pela forma demonstrada."

Limitado, pois, a examinar o recurso (impugnação) dentro de seus quadrantes e vontades, na forma como foram estabelecidos pela recorrente, entendo que a mesma não assiste razão.

O *caput* art. 412 do RIR/80, que conceitua o LUCRO DA EXPLORAÇÃO, assim o define, de acordo com a nova redação que lhe emprestou o art. 2º da Lei nº 7.959/89:

"Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão.. etc." (sublinhei)

Observa-se nítido e indiscutível o momento, a base a partir da qual começa-se a calcular o lucro da exploração: exatamente a partir do lucro líquido contábil, devidamente apurado através da escrituração mer-

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46
ACORDÃO Nº 107-1.071

mercantil obediente às leis comerciais e fiscais. Lucro líquido especificamente definido no Parecer Normativo CST nº 11/81, assim:

"O lucro líquido a que se refere o artigo é o definido no art. 155 deste Regulamento (RIR/80), apurado antes de calculada a provisão para o imposto de renda (PN 102/78). As adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária (PN 13/80). O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação."

Este Colegiado tem-se manifestado já em diversos acordãos, a respeito da matéria aqui tratada, bastando citar os de nºs 102-23.291/88 e 103-8.597/88 (DO.s de 19/04 e 03/04, respectivamente, do mês Abril/89).

Reconhecendo a impossibilidade de atendimento ao pleito da recorrente, neste item, nega provimento ao recurso.

Resta o item da autuação que trata de GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE DECLARADO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS.

Diz o autor do feito que a autuada teria retificado a DIRPJ referente ao exercício de 1990, efetuando modificações no Quadro 15 (cálculo do imposto) cuja retificação, em relação à DIRPJ anteriormente apresentada, consistira em (BTFNs):

- a) aumento no valor da rubrica REDUÇÃO E/OU REDUÇÃO, de 38.157,41, para 76.775,40;
- b) transferência para a rubrica ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS, de 147.302,44 que, na DIRPJ anterior, constava na rubrica IMPOSTO LÍQUIDO A PAGAR; e
- c) consignação na rubrica correspondente a IMPOSTO (A SER RESTITUIDO), de 36.918,07.

Esclareceu ainda o fiscal autuante, no próprio texto da autuação, que: a) a empresa estava desobrigada do recolhimento de antecipações e duodécimos, no referido exercício de 1990 (fls. 05); b) a parcela que passou a constar na DIRPJ/90 retificadora como sendo de ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS (147.302,44 BTFN) já havia sido paga como cota única (fls. 06), a título de IMPOSTO LÍQUIDO A PAGAR, na forma como fora declarada na DIRPJ/90 anterior, código 0262.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 10580/010.036/91-46
ACORDÃO Nº 107-1.071

A recorrente alegou que houve omissão por parte do Fisco quanto a parcela que teria sido recolhida a maior, no montante equivalente a 38.718,07 BTNF, cujo processamento de restituição requereu. Além disso, requereu também o reconhecimento do direito a compensação do crédito tributário ora questionado com parcelas que, a seu juízo, foram pagas a maior, relativamente a correções monetárias e recolhimentos de contribuições fiscais (FINSOCIAL e PIS), com o crédito tributário ora questionado.

A bem da verdade, não houve a alegada omissão por parte do Fisco. Quanto ao assunto, como se vê, trata-se de pedido de restituição e de compensação de pretensos créditos tributários.

Relativamente à compensação pretendida, do crédito tributário lançado pelo Fisco com recolhimentos tidos como indevidos, a matéria encontra-se devidamente regulamentada no art. 943 e parágrafos, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94), assim:

"Art. 943. Nos casos de pagamento de imposto indevido ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes (Lei nº 8.383/91, art. 66).

Parágrafo 1º. Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

a) cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

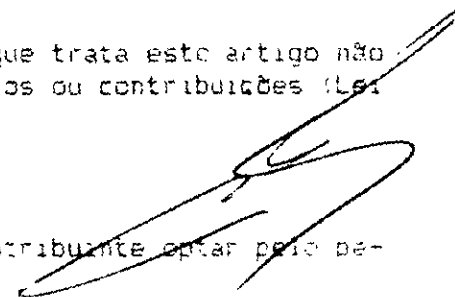
c) omissão

Parágrafo 2º. A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Parágrafo 3º. A compensação de que trata este artigo não poderá ser efetuada com outros impostos ou contribuições (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 1º).

...

Parágrafo 3º. É facultado ao contribuinte optar pelo pe-



PROCESSO Nº 10580/81 - 10.036/91-46
ACORDÃO Nº 107-1.071

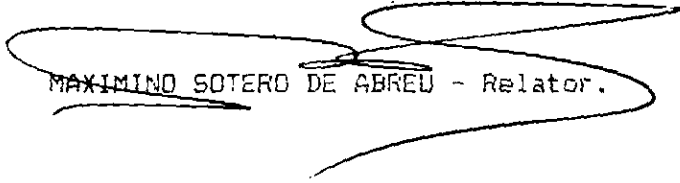
dido de restituição (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 2º).

Parágrafo 9º. A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 4º)."

Quanto à restituição requerida, por ser matéria que deve ser tratada em procedimento próprio e cujo deslinde tem como foro adequado a própria Repartição de origem, entendo que com os esclarecimentos e elementos acima elencados; com a solução apontada para o item 2.2, acima identificado, que resultou em provimento ao recurso naquele item; com a impossibilidade de acatar a pretensão da recorrente quanto à inclusão no cálculo do lucro da exploração, da parcela que foi adicionada ao lucro líquido no exercício financeiro 1990 - base 1989, através do auto de infração (item 3.1, acima citado), entendo - repito - que a solução será encontrada com a justeza necessária.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo da tributação, no exercício financeiro de 1989, a parcela de Cz\$ 16.749.343, correspondente ao item DESPESAS DE NATUREZA INDEDUTIVEL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, do auto de infração.

Sala das Sessões (DF), 26 de abril de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator.